



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 716/2024

AUTORIZA O TRANSPORTE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º O Município de Carandaí fica autorizado a fornecer transporte a servidores municipais - profissionais da educação - em efetivo exercício, nos veículos de transporte escolar a seu serviço, no trajeto referente à área urbana até a unidade escolar rural de sua lotação, quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Parágrafo único: A oferta a que se refere o *caput* deste artigo, também inclui o transporte de servidores – profissionais da educação - entre as comunidades das zonas rurais do Município, quando em efetivo exercício de suas funções.

Art.2º O servidor deverá apresentar requerimento solicitando tal amparo à Secretaria de Educação, contendo nome, endereço, local de trabalho e etc.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 08 de março de 2024.

ISRAEL LUIZ BAETA ALVES DE SOUZA
Vereador

MARCOS FELIPE DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o presente projeto de lei, que trata oferta de transporte aos profissionais da educação da rede municipal, quando em efetivo serviço.

O Projeto de Lei em referência tem como objetivo assegurar o transporte gratuito aos servidores municipais da educação que trabalham nas comunidades rurais, assim como aos que residem nas comunidades rurais e trabalham na área urbana do Município.

Tal permissão fundamenta-se na recentíssima Lei Federal nº 14.817, de 16 de Janeiro de 2024, que “Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública” e, em seu art. 6º, inciso IV, permite expressamente *o uso*, pelos profissionais da educação, do transporte escolar no trajeto entre o domicílio e o local de trabalho, quando não houver prejuízo do uso pelos estudantes.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei guarda subserviência ao que preconiza a Lei Orgânica Municipal, no que concerne aos direitos econômicos, sociais e morais dos profissionais da educação, senão vejamos:

Art. 197. O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções. Parágrafo único - É assegurado o transporte gratuito aos professores que trabalham nas comunidades rurais, quando houver linha regular.

Parágrafo único. É assegurado o transporte gratuito aos professores que trabalham nas comunidades rurais. (Redação dada pela Emenda à LOM nº. 5, de 20/04/1998)

Pelo exposto, concluímos que a tramitação deste projeto de lei guarda relevância com os princípios norteadores da administração pública, pelo que reiteramos pedido de atenção desta Casa legislativa.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

MARCOS FELIPE DA SILVA
Vereador

ISRAEL LUIZ BAETA ALVES DE SOUZA
Vereador